



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

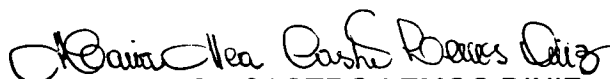
Processo nº : 10820.003171/96-51
Recurso nº : 118.584
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : BIO ANÁLISE BIRIGUI S/C LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão : 107– 06.211

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE/RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - O direito pleiteado pela recorrente por meio de retificação de declaração deve ser reconhecido, na medida em que o valor do imposto de renda na fonte correspondente a receita do SUDS não foi desconstituído por nenhuma prova, ao contrário, restou comprovada a prestação dos serviços ambulatoriais pela recorrente e a efetivação dos pagamentos pelo órgão do Ministério da Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BIO ANÁLISE BIRIGUI S/C LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2001

Processo nº : 10820.003171/96-51
Acórdão nº : 107-06.211

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIS MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente temporariamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10820.003171/96-51
Acórdão nº : 107-06.211

Recurso nº : 118.584
Recorrente : BIO ANÁLISE BIRIGUI S/C LTDA

RELATÓRIO

BIO ANÁLISE BIRIGUI S/C LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 198/199/) contra a decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO - SP (fls.192/194) que indeferiu, em parte, a sua impugnação ao lançamento do IRPJ, ano calendário 1992, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos do citado exercício.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, argüindo, não ter sido considerado o imposto de renda retido na fonte efetuado pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, apesar da incansável afirmação de que prestou serviços ao SUS e dos documentos acostados aos autos.

Para demonstrar a improcedência do lançamento e da decisão que o manteve, em parte, junta aos autos os documentos de fls. 204/214, requerendo seja intimado o SUS a apresentar o informe de rendimentos a que está obrigado.

Tendo em vista a concessão de medida liminar em mandado de segurança, determinando o prosseguimento do recurso voluntário, independentemente da efetivação do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Conselho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, acolhendo agravo de instrumento impetrado pela Fazenda Nacional, suspendeu a decisão que concedeu a supracitada liminar em mandado de segurança, provocando a devolução

Processo nº : 10820.003171/96-51
Acórdão nº : 107-06.211

do processo à repartição de origem pelo Despacho da Presidência desta Câmara nr. 107-033/99.

Retornam os autos a este Colegiado por ter sido reconhecido a ilegalidade do ato da autoridade administrativa, consistente na exigência de depósito prévio, de no mínimo 30% do valor do imposto, como condição para a interposição de recurso administrativo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Coelho', written over the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 10820.003171/96-51
Acórdão nº : 107-06.211

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora:

Retornam-se os autos a esta Câmara tendo em vista a Resolução nº 107-0.284 de 11 de abril de 2001, determinada por este Colegiado porque a contribuinte, em seu recurso ao Colegiado, sustentou que prestou serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, apresentando cópias do Razão Analítico de fls. 200/204, onde constam os lançamentos referentes ao avisos de lançamentos na conta INAMPS-SUDS, e as Notas de Serviço/ Boletim de Produção / Fatura Mensal do SUDS –SP (fls.205/214).

Embora o mérito esteja devidamente esclarecido no relatório de fls.252/253, e que passa a fazer parte integrante do presente, esclareço aos membros deste Conselho, que o processo se originou no pedido de retificação da declaração IRPJ do exercício de 1993, ano calendário de 1992, este indeferido pela Delegacia da Receita Federal.

A alteração pretendida visava alterar o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte de 40,11 UFIR para 3.271,13 UFIR (fl.15), resultando redução do valor do imposto de renda a pagar apurado em sua declaração original.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP analisando os documentos de fl. 16/17 referentes às fontes retentoras e o imposto de renda retido concluiu que os documentos de fls. 113/187 comprovam ter a recorrente sofrido retenção de imposto de renda na fonte durante o ano-calendário de 1992, no montante equivalente a 2.401,03 UFIR e que não existe nenhum documento no processo que comprove ter a empresa prestado serviço ao SUS.

5 *Assinado*

Processo nº : 10820.003171/96-51
Acórdão nº : 107-06.211

Deferiu, em parte, o pedido de retificação de declaração e considerou o imposto de renda a pagar de 1.465,20 UFIR.

Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (fl.259), a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP, cumprindo Resolução desta Câmara, cientificou o Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Escritório Regional de Saúde de Araçatuba – SUDS e o intimou a se pronunciar sobre a autenticidade das cópias das Notas de Serviços/ Boletim de Produção/ Fatura Mensal anexadas àquela intimação e informar sobre o valor dos rendimentos pagos a recorrente no ano-base de 1992, bem assim o imposto de renda retido na fonte sobre esses rendimentos, apresentando cópia do razão analítico ou qualquer outro documento comprobatório.

Em resposta à intimação, Ofício DIR VI SC nº 146/2000 de fls. 262, aquela Direção Regional de Saúde traz os seguintes dados:

“ITEM 1- Informamos que os BPAs apresentados (anexo), são autênticos e conferem com aqueles apresentados a DIR VI para conferência (....).

ITEM 2 – Esclarecemos que nos compete apenas revisar as contas ambulatoriais e informar o quanto eles tem direito a receber, pois não dispomos dos dados referentes a retenção de Imposto de renda Retido na Fonte, que ocorre quando do pagamento de cada fatura, efetuado pela DATASUS, Órgão do Ministério da Saúde.”

Não há dúvida de que a recorrente prestou serviços ao SUDS -São Paulo. A Secretaria de Saúde de São Paulo – Direção Regional de Araçatuba- DIR VI - diz serem autênticos os Boletins de Pagamentos efetuados a recorrente, apresentados pela fiscalização, juntamente com a intimação, àquela unidade, para verificação. Portanto, não resta dúvida de que a empresa prestou serviços ao SUS no ano calendário de 1992, e que os Boletins de Produção (BPAs) com o valor da

Processo nº : 10820.003171/96-51
Acórdão nº : 107-06.211

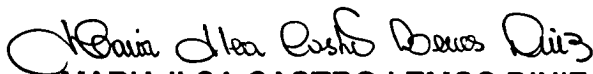
com o valor da fatura dos serviços prestados (fls.205/214) referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992, são autênticos.

Quanto ao imposto de renda na fonte afirma que o órgão responsável é a DATASUS, órgão do Ministério da Saúde, que retém o imposto quando do pagamento de cada fatura.

Afigura-se-me, neste exame, que o direito pleiteado pela recorrente deve ser reconhecido, na medida em que o valor do imposto de renda na fonte de 870,10 UFIR correspondente a receita do SUDS não foi desconstituído por nenhuma prova, ao contrário, ficou comprovada a prestação dos serviços ambulatoriais pela recorrente e que os pagamentos foram efetuados pelo órgão do Ministério da Saúde.

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ